

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui a Ficha Limpa Sexual em Creches e Escolas, trata de hipóteses de perda do poder familiar e impõe requisitos aos conselheiros que tratam de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DA FICHA LIMPA SEXUAL EM CRECHES E ESCOLAS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do inciso V do *caput* e do parágrafo único do art. 23 e do art. 211 da Constituição Federal, proibições à contratação de profissional em creche, escola, demais instituições de ensino e entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente, privada e pública da União, dos Estados e dos Municípios, relativos a crimes cometidos contra as crianças e os adolescentes, que passa a se denominar de Ficha Limpa Sexual em Creches e Escolas.

Art. 2º Fica vedada a contratação, em creche, escola, instituição de ensino frequentada por criança ou adolescente e entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente, privada e pública da União, dos Estados e dos Municípios, de empregado ou qualquer prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, de condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em algum dos crimes previstos:

I – no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dos crimes contra a Dignidade Sexual;

II – na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de reclusão;

III – na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos;

IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, relativos a drogas.

Art. 3º A condenação superveniente à contratação de empregado ou qualquer prestador de serviços nos crimes referidos no art. 2º constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar a servidor público da União, dos Estados e dos Municípios, para fins de posse em concurso público relativo creche, escola, instituição de ensino frequentada por criança ou adolescente e entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como implica em



demissão a bem do serviço público, de atual servidor condenado nos crimes referidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II – DA PERDA DO PODER FAMILIAR

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

.....

II – praticar contra filho, filha, **enteado, enteada** ou outro descendente:

.....

b) no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dos crimes contra a Dignidade Sexual;

c) na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com pena de reclusão;

d) na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos; ou

e) na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, relativos a drogas.” (NR)

CAPÍTULO III – AUTORIDADES QUE TRATAM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do parágrafo único do art. 89, do art. 139-A e o art. 140-A:

“Art. 89.

Parágrafo único. Não poderão ser membros dos conselhos de que trata o *caput* o condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em algum dos crimes previstos:

I – no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dos crimes contra a Dignidade Sexual;

II – nesta lei, com pena de reclusão;

III – na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos;

IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, relativos a drogas.” (NR)

“Art. 139-A. Não poderão ser membros do Conselho Tutelar o condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em algum dos crimes citados no parágrafo único do art. 89.” (NR)

“Art. 140-A. Ficam impedidos de atuar na Justiça da Infância e da Juventude, o representante do Ministério Público, a autoridade judiciária e o servidor público, em exercício na comarca, foro regional ou distrital, condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos crimes citados no parágrafo único do art. 89.” (NR)



CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por Lei Ordinária.

Art. 8º Esta Lei Complementar incide sobre o condenado até o prazo de 30 (trinta) anos decorridos após o prazo fixado na sentença judicial condenatória, sem interferência das questões relativas à execução penal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra as nossas crianças e adolescentes deve ser evitada a todo o custo. Além das medidas penais, que já inibem essas condutas, devem ser adotadas medidas que impedem a prática de crimes sexuais, especificamente por pedófilos, contra crianças e adolescentes.

Uma forma de acabar com as situações de risco ou vulnerabilidade é garantir que os ambientes com concentração de crianças e adolescentes, como as creches, escolas, demais instituições de ensino por elas frequentadas e entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam de acesso apenas por pessoas com Ficha Limpa em relação a uma lista de crimes que atentam contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes.

Ademais, o projeto impõe os mesmos requisitos da Ficha Limpa Sexual proposta aos conselheiros e demais autoridades que tratam de crianças e adolescentes.

O instrumento utilizado é o de Lei Complementar, nos termos do inciso V do *caput* e do parágrafo único do art. 23 e do art. 211 da Constituição Federal, já que a obrigação se estenderá a servidor público de Estados e Municípios, além de da União, lotado em creche, escola, instituição de ensino frequentada por criança ou adolescente e entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente, e corresponde à implementação do princípio da moralidade consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, infelizmente, há casos de violência sexual no âmbito das famílias, principalmente as cometidas contra enteados e enteadas. Assim, estamos ampliando as hipóteses de perda do poder familiar quando a prática de condutas ilegais e imorais ocorrerem tendo como vítimas os enteados ou enteadas.



A legislação atualmente só prevê a perda do poder familiar na hipótese de cometimento de estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Estamos propondo a ampliação para os demais crimes sexuais como os que irão compor a lista dos crimes de Ficha Limpa Sexual proposta.

Estabelece-se, em observância à determinação constitucional de que não haverá pena perpétua, o prazo de 30 (trinta) anos decorridos após o prazo fixado na sentença judicial condenatória, sem interferência das questões relativas à execução penal, como prazo de incidência da norma sobre o condenado.

Gostaria de agradecer às famílias de Pernambuco, pelos relatos e situações que me permitiram conceber este projeto. Agradeço também ao jurista José Messias Leite Bernardo, que colaborou em sua elaboração.

Diante da importância do tema, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição, que contribuirá para um combate mais efetivo a pedofilia, seja no âmbito das creches, escolas e assemelhadas e entidades de acolhimento institucional referidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja em âmbito familiar.

Sala das Sessões, de de 2022.

PASTOR EURICO
Deputado Federal - PATRIOTA/PE

